



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 0001732-67.2019.8.04.0000.

Classe: Embargos de Declaração Cível.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro.

Embargante: O Município de Manaus.

Embargado: Merronit Comercial Ltda.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Havendo equívoco material, consubstanciado em *reformatio in pejus* ante a majoração de honorários em sede recursal, devem ser acolhidos os aclaratórios, até porque se trata de matéria de ordem pública, que poderia ser reconhecida de ofício.

- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0001732-67.2019.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os aclaratórios, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019, em Manaus/AM.

Presidente

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 0001732-67.2019.8.04.0000.

Classe: Embargos de Declaração Cível.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro.

Embargante: O Município de Manaus.

Embargado: Merronit Comercial Ltda.

1. Relatório.

Cuida-se dos embargos de declaração opostos pelo Município de Manaus contra os termos do acórdão por meio do qual foi conhecido e provido o recurso de apelação n.º 0605674-26.2017.8.04.0001, interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária da Capital/AM, no qual figurou como apelado Merronit Comercial Limitada.

Em suas razões, a parte embargante sustenta, em suma, que o acórdão incorreu em erro material ao majorar honorários de sucumbência, pois o recurso foi exclusivo do ora embargante, sendo parcialmente acolhido, o que impossibilita a majoração de honorários em grau recursal dada a interposição de recurso somente pela defesa. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, empregando efeitos infringentes à decisão.

Em contrarrazões (p. 11/13), o Apelado requereu o desprovimento do recurso.

Eis o relatório necessário.

2. Voto.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de lei para tanto.

De fato, houve equívoco material neste ponto.

Da leitura do conjunto processual, tem-se que a sentença objeto do recurso julgou procedentes os pedidos formulados por Merronit Comercial Ltda, condenando o Município de Manaus ao pagamento do valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Somente o Município de Manaus interpôs recurso de apelação¹, o qual foi parcialmente provido pelo acórdão objeto dos presentes aclaratórios². Todavia, mesmo sem que houvesse recurso da parte contrária, o acórdão embargado procedeu à majoração dos honorários de sucumbência.

¹ Autos n.º 0605674-26.2017.8.04.0001, p. 792/797.

² Apelação n.º 0605674-26.2017.8.04.0001, p. 825/829.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro

Com efeito, há flagrante erro material a contaminar o julgado.

Registre-se que a reformatio in pejus é matéria de ordem pública que poderia até mesmo ser conhecida de ofício por este juízo, sendo cabível seu conhecimento na via dos embargos.

A propósito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - REFORMATIO IN PEJUS - EMBARGOS ACOLHIDOS. Havendo equívoco material, consubstanciado em reformatio in pejus dos honorários sucumbenciais, no acórdão embargado, deve ele ser sanado com o acolhimento dos embargos de declaração, até porque se trata de matéria de ordem pública, que poderia ser reconhecida de ofício.

(TJMG. Embargos de Declaração 1.0433.14.019713-1/002, Relator: Des. Tiago Pinto. 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017)

Ante o exposto, o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar o erro material apontado, **para excluir do acórdão por meio do qual foi conhecido e acolhido o recurso de apelação do Município de Manaus, o seguinte trecho:**

Com arrimo no artigo 85, §11, do CPC/2015, procedo à majoração dos honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau, e, 2% (dois por cento) sobre o valor da Condenação.

(autos n.º 0605674-26.2017.8.04.0001, p. 829).

É como voto.

Manaus/AM, _____ de _____ de 2019.

Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro
Relator